

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	8
ATOS PROCESSUAIS.....	23
ATOS DO PRESIDENTE.....	26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 249, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Altera a Resolução TCE-MS N.º 240, de 09 de dezembro de 2024, que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – ano 2025.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo §1º, do art. 80 da Constituição Estadual, pelo art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 e pelos arts. 17, alínea “f” do inciso III, §2º, I, “a” e 74, I, e §1º, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98 de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a alteração do Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – Ano 2025, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 240, de 09 de dezembro de 2024, na forma da Mensagem de encaminhamento desta Resolução.

Art. 2º Caberá à Diretoria de Controle Externo disponibilizar a íntegra da alteração do Plano Anual de Fiscalização de 2025 às unidades organizacionais do Tribunal de Contas, para adoção das medidas necessárias a seu efetivo cumprimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 250, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Diretoria Extraordinária de Gestão Sustentável, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo §1º, do art. 80 da Constituição Estadual, pelo art. 21, inciso XI, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 e pelos arts. 17, §2º, I, “a” e 74, I, e §1º, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98 de 2018;

Considerando o disposto no art. 20, inciso XXVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que confere ao Presidente competência para propor atos de organização, funcionamento e estabelecimento de funções no âmbito dos serviços e do pessoal do Tribunal, mediante deliberação do Tribunal Pleno;



Considerando a responsabilidade da Administração Pública na adoção de práticas sustentáveis e no enfrentamento das mudanças climáticas, em consonância com os arts. 170 e 225 da Constituição Federal;

Considerando o compromisso institucional de atuação pautada pela sustentabilidade ambiental, social e econômica, nos termos da Agenda 2030 da ONU e da Lei n.º 12.187/2009;

Considerando a necessidade de promover a descarbonização das atividades institucionais e de fortalecimento da governança pública sustentável, mediante planejamento, controle interno, transparência e eficiência nas atividades do TCE-MS;

Considerando o papel indutor e catalisador do Tribunal de Contas na governança pública, podendo estimular políticas sustentáveis, fomentar a transparência e induzir comportamentos responsáveis;

Considerando o Plano de Logística Sustentável – PLS – 2025/2028, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Instrução Normativa TCE-MS n.º 43, de 07 de janeiro de 2025;

Considerando a importância da inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da Administração Pública, bem como da redução do impacto socioambiental negativo causado pela execução das atividades públicas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Diretoria-Extraordinária de Gestão Sustentável (DEGS), no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), diretamente vinculada à Presidência, com o objetivo de promover a sustentabilidade ambiental, social, econômica, cultural e institucional.

§1º As ações da Diretoria-Extraordinária serão estruturadas em ciclos anuais e compreenderão os seguintes eixos:

- I – sustentabilidade e descarbonização no âmbito do TCE-MS;
- II – Controle Externo orientado pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- III – atuação do TCE-MS como indutor do desenvolvimento sustentável.

§2º A Diretoria-Extraordinária de Gestão Sustentável não integrará a estrutura organizacional permanente disciplinada pela Resolução TCE-MS n.º 228, de 10 de outubro de 2024, permanecendo vinculada diretamente à Presidência durante todo o período de sua vigência.

§3º O tempo de duração da Diretoria-Extraordinária de Gestão Sustentável será vinculada ao prazo de execução do Programa Gestão Sustentável, com término previsto em 31 de dezembro de 2030.

§4º A Diretoria será dirigida por Conselheiro designado por ato da Presidência e contará com o apoio de uma Coordenadoria Técnica.

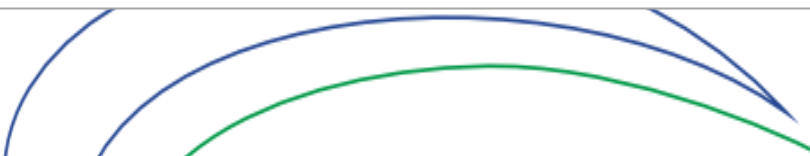
§5º A Coordenadoria Técnica da Diretoria será integrada por servidores designados por ato da Presidência, dentre os já pertencentes à estrutura funcional do Tribunal, vedada a criação de novos cargos ou funções comissionadas.

§6º A Diretoria-Extraordinária de Gestão Sustentável poderá convidar, com caráter consultivo e colaborativo, outros servidores do Tribunal e colaboradores externos, pessoas físicas ou jurídicas, cuja expertise e experiência possam contribuir para o alcance dos objetivos do Programa Gestão Sustentável.

§7º A participação de servidores do Tribunal nas atividades da Diretoria-Extraordinária de Gestão Sustentável, na qualidade de membros ou convidados, ocorrerá sem prejuízo de suas atribuições funcionais ordinárias.

Art. 2º A Diretoria-Extraordinária de Gestão Sustentável tem por objetivos:

- I – promover boas práticas sustentáveis na gestão administrativa e operacional do TCE-MS;
- II – desenvolver e implementar o Plano de Descarbonização do TCE-MS a ser regulamentado por ato normativo próprio;
- III – desenvolver, recomendar e apoiar ações e estratégias voltadas à mitigação de impactos ambientais, à responsabilidade social, à inovação institucional e ao uso eficiente de recursos públicos;





IV – incorporar critérios de sustentabilidade em atividades institucionais diversas, inclusive nas de controle externo;

V – estimular a cultura organizacional voltada à sustentabilidade por meio de ações de capacitação, comunicação e sensibilização;

VI – induzir políticas públicas alinhadas aos ODS nos entes jurisdicionados;

VII – fomentar o intercâmbio de experiências e a articulação entre órgãos públicos para a implementação de iniciativas sustentáveis;

VIII – ampliar o diálogo com comunidades tradicionais, pesquisadores e órgãos ambientais, a fim de garantir decisões de controle mais sensíveis às realidades locais;

IX – incentivar e apoiar ações de ensino, pesquisa e formação de agentes com auxílio da Escola Superior de Controle Externo – ESCOEX;

X – apoiar a celebração de convênios, termos de parceria, cooperação, ajustamentos e demais instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, com vistas à promoção da sustentabilidade na administração pública;

XI – planejar, acompanhar, monitorar, avaliar e revisar suas ações e metas.

Art. 3º Compete à Diretoria-Extraordinária de Gestão Sustentável:

I – planejar, coordenar, monitorar e revisar as ações do Programa Gestão Sustentável;

II – propor indicadores, metas, cronogramas e mecanismos de avaliação do Programa;

III – elaborar relatórios periódicos sobre a execução e os resultados do Programa;

IV – articular-se com órgãos públicos e entidades da sociedade civil para fomentar práticas sustentáveis na gestão pública;

V – promover ações de capacitação e sensibilização de servidores e gestores públicos;

VI – fomentar a inserção de critérios de sustentabilidade nas políticas públicas;

VII – auxiliar na elaboração o Plano de Descarbonização e acompanhar sua execução;

VIII – colaborar na criação de parâmetros próprios para aferição da sustentabilidade, com vistas a orientar a análise e o julgamento das contas públicas, com base em critérios ambientais, sociais e de governança;

IX – promover campanhas, oficinas, formações e eventos institucionais sobre sustentabilidade;

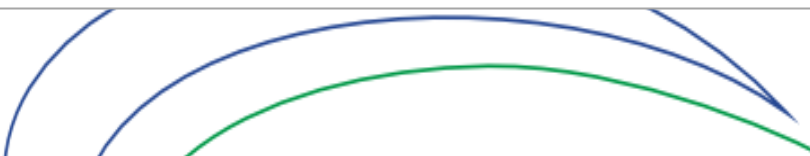
X – consolidar banco de boas práticas e propor ações conjuntas com outros Tribunais de Contas para atuação coordenada em temas relacionados à sustentabilidade.

Art. 4º As ações e metas da Diretoria-Extraordinária e de seu Programa deverão ser integradas ao Planejamento Estratégico Institucional e ao Plano de Logística Sustentável do TCE-MS, considerando a Agenda 2030 da ONU e as diretrizes nacionais e internacionais voltadas à sustentabilidade na Administração Pública.

Art. 5º Em caráter temporário e enquanto perdurar a vigência da Diretoria-Extraordinária de Gestão Sustentável, o Anexo I da Resolução TCE-MS n.º 228/2024 poderá ser ajustado por ato da Presidência, exclusivamente para fins de registro formal da vinculação da DEGS à estrutura organizacional.

Art. 6º Ficam estabelecidas as diretrizes para a incorporação de critérios de sustentabilidade nas atividades administrativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS), visando à redução do impacto socioambiental negativo causado pela execução das atividades públicas e ao alinhamento do processo institucional de tomada de decisão aos conceitos de sustentabilidade e à adoção de práticas de gestão socioambiental:

I – promover a educação, capacitação, conscientização e sensibilização dos servidores, colaboradores (terceirizados, contratados e estagiários) e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente;



II – gerir adequadamente os resíduos gerados pelo Tribunal;

III – incentivar o combate a todas as formas de desperdício dos recursos naturais;

IV – incluir os conceitos e princípios de sustentabilidade nos projetos, processos de trabalho, investimentos, compras e contratações de obras e serviços;

V – contribuir para a revisão dos padrões de produção e consumo e adoção de referenciais de sustentabilidade no âmbito da Administração Pública;

VI – reduzir o impacto socioambiental negativo direto e indireto causado pela execução das atividades de caráter administrativo e operacional;

VII – incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente sustentáveis, incluindo soluções de engenharia eficientes e modernas na implantação de novos projetos e empreendimentos;

VIII – fomentar a cultura socioambiental no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Art. 7º A implementação do consumo sustentável no TCE-MS ocorrerá a partir de uma gestão ambientalmente saudável das atividades administrativas e operacionais, respaldada pelos seguintes princípios:

I - repensar a necessidade de consumo e os padrões de produção e consumo;

II - recusar possibilidades de consumo desnecessário;

III - reduzir, consumir menos, optar por produtos que ofereçam menor potencial de geração de resíduos e que tenham maior durabilidade;

IV - reutilizar, evitar que se descarte aquilo que possa ser reaproveitado;

V - monitorar e antecipar tendências em temas globais de sustentabilidade, bem como desenvolver, adotar, compartilhar e incentivar boas práticas, garantindo a melhoria contínua do desempenho socioambiental do Tribunal.

Art. 8º No âmbito do TCE-MS, serão desenvolvidas atividades de sensibilização e capacitação dos servidores e demais colaboradores, com o objetivo de desenvolver e estimular a prática da consciência cidadã, a partir dos princípios da responsabilidade socioambiental.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria Extraordinária, de forma articulada com a comissão gestora da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), e a Secretaria de Comunicação, disseminar práticas sustentáveis corretas, reforçar as já existentes e fomentar novas práticas adotadas na Administração Pública.

Art. 9º O TCE-MS disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, a divulgação de:

I - boas práticas de sustentabilidade em todas as suas dimensões;

II - ações de capacitação e conscientização ambiental;

III - programas e eventos regionais e nacionais relacionados à sustentabilidade.

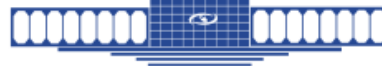
Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator





Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 251, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Altera a Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, para incluir o art. 16-A, que dispõe sobre as comunicações, solicitações e alertas dos atos não processuais pelo “e-Sfinge Comunicação”.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com fundamento no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, inciso III, alínea “e”, c.c. o art. 74, § 2º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de adequar e especificar a forma e quem pode realizar comunicações, solicitações e alertas relativos a atos não processuais via sistema e-Sfinge, promovendo, com isso, maior eficiência nos fluxos de comunicação institucional;

Considerando a necessidade de conferir maior precisão conceitual, operativa e procedimental às funcionalidades do sistema e-Sfinge para garantir segurança jurídica;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte redação:

“Art. 16-A. As comunicações, solicitações e alertas relativos a atos não processuais poderão ser gerados automaticamente pelo sistema ou realizados por servidores lotados nas Diretorias de Controle Externo, de Serviços Processuais, de Tecnologia da Informação, no Departamento de Informações Estratégicas ou nos gabinetes de conselheiro-relator.

§1º As comunicações, solicitações e alertas de atos não processuais serão operacionalizadas pelo “e-Sfinge Comunicação”, por meio do TCE-Digital.

§2º Considerar-se-á realizada a comunicação, solicitação ou alerta na data em que o jurisdicionado acessar eletronicamente o seu conteúdo.

§3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que o acesso se der em dia não útil, a comunicação, solicitação ou alerta será considerada como realizada no primeiro dia útil subsequente.

§4º O acesso referido nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 2 (dois) dias corridos contados da data do envio da comunicação, solicitação ou alerta, sob pena de considera-la realizada na data do término desse prazo.

§5º O jurisdicionado deverá cumprir o conteúdo da comunicação, solicitação ou alerta no prazo fixado pelo sistema ou pelo servidor responsável.

§6º Mediante requerimento do jurisdicionado, o prazo previsto no § 5º poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 15 (quinze) dias.

§7º As respostas e os documentos encaminhados pelo jurisdicionado poderão ser juntadas ao processo ou à fiscalização.

§8º O não atendimento injustificado à comunicação, solicitação ou alerta no prazo estabelecido poderá ensejar, por iniciativa do Conselheiro Relator, em processo de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator





Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 99, DE 31 DE JULHO DE 2025.

Aprova a decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que expediu, ad referendum do Tribunal Pleno, Resolução TCE-MS n.º 248, de 14 de julho de 2025, publicada no DOETC-MS n.º 4.103, de 15 de julho de 2025.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE-MS**, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e tendo em vista o disposto no art. 74, II, § 1º, II, e § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Em razão da fundamentação constante no ato emitido pelo Presidente do Tribunal de Contas e as justificativas presentes na comunicação que submeteu a Proposição TCE – PRES n.º 08/2025, de 15 de julho de 2025, à apreciação pelos membros do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a decisão do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que expediu, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Resolução TCE-MS n.º 248, de 14 de julho de 2025, publicada no DOETC-MS n.º 4.103, de 15 de julho de 2025, a qual altera a Resolução TCE-MS n.º 233, de 13 de novembro de 2024, para incluir representante do Ministério Público de Contas na Comissão do Concurso destinada ao provimento do cargo de Conselheiro Substituto.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria de Sessões, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5093/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7947/2020

PROTOCOLO: 2047122

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria por invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Selma Rondon Martins**, CPF n. 379.166.611-87, matrícula n. 55006021, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação, no cargo de agente de atividades educacionais.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFAPP – 13129/2024 – peça 17, apontando um achado a ser sanado.

O jurisdicionado foi intimado a se manifestar e apresentar defesa acerca do referido achado, através do Despacho DSP – G.RC – 23323/2024- peça 18.

A Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul respondeu à intimação encaminhando um boletim que já constava nos autos, não sanando o apontamento feito pela Divisão - peças 23/24.

A Equipe Técnica em sede de reanálise ANA – DFPESSOAL – 21367/2024 – peça 26, constatou que o documento encaminhado não contém as informações solicitadas, que seriam a doença e o CID correspondente, sugerindo o não registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou em seu Parecer PAR – 1ª PRC – 496/2025 – peça 27, pelo não registro da aposentadoria em apreço.

O jurisdicionado foi intimado novamente a fim de encaminhar o laudo contendo as informações necessárias, sob pena de não registro do ato, através do Despacho Saneador DSP – G.RC – 5076/2025 – peça 28. Em sua resposta, a Agência de Previdência encaminhou a documentação correta, sanando o achado – peça 34.

Dessa forma, em reanálise a Divisão de Fiscalização emitiu ANA – DFPESSOAL – 4086/2025 – peça 35, manifestando-se pelo registro do presente ato.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 5754/2025 – peça 36, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria deu-se com fulcro no art. 35, §1º, 1ª parte, §6º da Lei n. 3.150/2005 e o art. 3º, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0873 de 08/07/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.220 em 09/07/2020 – peça 12.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e paridade em favor da servidora **Selma Rondon Martins**, CPF n. 379.166.611-87, matrícula n. 55006021, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências previstas no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4235/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2567/2020

PROTOCOLO: 2027715

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE Nº 7/2020. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS DO TIPO HORTIFRUTI. INDÍCIOS DE COMBINAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS. EMISSÃO DE CERTIDÕES APÓS HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA

1. Relatório

Trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 7/2020, promovido pelo Município de Taquarussu/MS, com o objetivo de adquirir gêneros alimentícios perecíveis (frutas, legumes e ovos) para atender escolas municipais, hospital e setor de assistência social.

Foram adjudicadas propostas das empresas G.C. Picini Gonçalves ME e Eding de Souza Neves, nos valores de R\$ 19.001,90 e R\$ 62.928,97, respectivamente, com publicação do resultado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2542, de 13/02/2020.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu a notificação INT-DFLCP-3059/2020 ao então Prefeito Sr. Roberto Tavares Almeida, requisitando esclarecimentos sobre: (i) indícios de combinação de preços; (ii) expedição de certidões após o horário da sessão pública; (iii) divergência formal no comprovante de entrega da carta-convite; e (iv) adoção da modalidade Convite em detrimento do Pregão.

Após manifestação da autoridade notificada, a unidade técnica manteve os apontamentos (ANA-DFLCP-2362/2020). O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-2ªPRC-11462/2020, opinou pela irregularidade do procedimento. Intimado, o responsável apresentou nova defesa, sendo os autos reexaminados pela DFLCP (ANA-7644/2022) e pelo Ministério Público de Contas (PAR-12336/2022), que reiteraram seus posicionamentos.

É o relatório.

2. Da Fundamentação



Cumpra esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

O mérito baseia-se na apreciação do processo licitatório deflagrado pelo Município de Taquarussu/MS, por meio da modalidade Convite, objetivando à aquisição de hortifrúti (frutas, legumes e ovos) para atender às escolas municipais, hospital e assistência social.

Observa-se que os documentos listados no Anexo VI, item 2.1 "b", do manual de peças obrigatórias, vigente à época, foram remetidos tempestivamente, portanto, regular neste quesito.

Acerca das irregularidades apontadas pela Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, serão analisadas individualmente, conforme abaixo.

2.1. Índícios de combinação prévia de preços

A equipe técnica identificou forte similaridade entre propostas das empresas participantes, com diferença de apenas R\$ 0,01 em alguns itens. Ainda que o gestor afirme que não cabe à Administração justificar os preços ofertados, tal alegação não se sustenta.

Nos termos dos arts. 38, VII, e 43, VI, da Lei n. 8.666/93, compete à autoridade competente homologar o certame, atestando a legalidade de todos os atos praticados. O TCU tem entendimento consolidado de que a autoridade homologadora responde pelos vícios do procedimento, salvo quando ocultos ou insuscetíveis de verificação (Acórdãos 505/2021, 2659/2014 e 3389/2010 – TCU/Plenário).

Assim, ao homologar proposta com indícios de conluio, o gestor violou seu dever de diligência e fiscalização. A ausência de qualquer diligência ou comunicação ao órgão de controle reforça a omissão administrativa.

3.1 Expedição de certidões após o horário da sessão pública

Restou comprovado que certidões da empresa *Eding de Souza Neves* foram emitidas após o horário fixado no edital, sem previsão de prorrogação e sem registro formal em ata. Alegações de falha sistêmica ou acordo verbal com licitantes carecem de respaldo documental nos autos, comprometendo a transparência e a isonomia entre os participantes.

3.2. Divergência no comprovante de recebimento da carta-convite

Sobre o apontamento, foi solicitado ao jurisdicionado o esclarecimento do motivo pelo qual o comprovante direcionado ao APP Supermercado difere dos demais, o qual continha, na parte superior da folha, algo semelhante ao logo da empresa.

Em sua defesa, o responsável alegou que os convites são enviados para preenchimento e devolução para juntada no processo administrativo. Contudo, algumas empresas modificam os documentos, fazendo o recibo em modelo próprio, sendo, portanto, somente uma forma da empresa confirmar o recebimento do convite.

O comprovante da empresa APP Supermercado apresenta layout distinto, com inclusão de logotipo. A justificativa de que algumas empresas utilizam modelo próprio é plausível e, à míngua de indícios de fraude, considera-se sanado o apontamento.

3.3. Da preterição da modalidade pregão

A modalidade escolhida para o certame foi o **Convite**, prevista no art. 22, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/93, aplicável, à época, para contratações de menor valor. No caso concreto, os valores adjudicados se enquadram no limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da referida norma legal, o que, em termos estritamente formais, não compromete a legalidade da modalidade eleita.

Não obstante a adequação legal quanto aos valores, é imprescindível observar que a legislação brasileira estabelece princípios que regem a Administração Pública e devem ser considerados no momento da escolha da modalidade licitatória. Dentre eles, destacam-se os princípios da eficiência, transparência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

O Pregão, modalidade regulamentada pela Lei n. 10.520/2002, é amplamente reconhecido como instrumento que potencializa a competitividade, promove maior transparência e reduz significativamente o risco de direcionamento e conluio, sobretudo em contratações de bens e serviços comuns, como é o caso da aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao recomendar, inclusive com força vinculante em determinadas hipóteses, a adoção do **Pregão** em detrimento de outras modalidades mais restritivas, especialmente quando se tratar de bens ou serviços padronizáveis. Nesse sentido:

“A escolha da modalidade de licitação deve privilegiar a competitividade, a economicidade e a transparência, devendo a Administração justificar de modo fundamentado a adoção de modalidade mais restrita.” (TCU – Acórdão n. 1.068/2015 – Plenário)

A unidade técnica desta Corte, corretamente, assinalou que a utilização do **Convite** – modalidade de menor publicidade e alcance concorrencial – compromete os mecanismos de controle social e externo, além de restringir, sem justificativa suficiente, a ampla participação de potenciais fornecedores, inclusive de outras regiões.

Ademais, a justificativa do gestor para adoção do Convite, baseada na preferência pelo comércio local e no tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (LC n. 123/2006), não se sustenta por si só como critério determinante da modalidade. A LC 123/2006 estabelece prioridade de contratação, mas não isenta a Administração da obrigação de adotar a modalidade mais adequada à natureza do objeto e que maximize os princípios licitatórios.

O tratamento favorecido previsto na LC 123/2006 pode e deve ser assegurado dentro do Pregão, conforme previsão expressa no art. 47 e seguintes da referida lei. Logo, a adoção do Convite como estratégia de incentivo ao comércio local revela-se equivocada, pois o Pregão, inclusive na forma eletrônica, não só permite como obriga o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, mantendo, contudo, os parâmetros de publicidade e isonomia.

Portanto, embora a escolha do Convite não configure ilegalidade em sentido estrito, diante do valor da contratação, a opção administrativa não se mostra compatível com os princípios da eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, tampouco foi devidamente motivada, conforme exige o art. 2º, § único, da Lei n. 9.784/99, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo municipal.

Esse cenário corrobora o contexto de falhas que marcaram o certame, prejudicando sua regularidade material e indicando fragilidade na condução do processo licitatório pela autoridade responsável.

São as razões que fundamentam a decisão.

4. Do Dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

4.1. Pela **irregularidade** do procedimento licitatório Convite nº 7/2020, realizado pelo Município de Taquarussu/MS, em razão:

- a) dos indícios de combinação prévia de preços entre os licitantes, não apurados ou sequer questionados pela autoridade homologadora, em afronta ao dever de zelar pela legalidade, moralidade e competitividade da licitação (item 3);
- b) da aceitação de documentos emitidos após o horário estabelecido no edital, sem justificativa válida ou registro formal na ata da sessão (item 4), comprometendo a lisura e a isonomia entre os participantes;

4.2. Pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito e responsável pela homologação do procedimento licitatório, Roberto Tavares Almeida, nos termos do art. 43, art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, tendo em vista a gravidade das infrações constatadas, especialmente quanto à omissão no dever de fiscalização da regularidade da licitação e à conivência com vícios que comprometeram a competitividade e a transparência do certame.

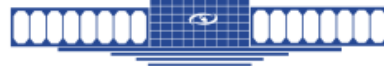
4.3. Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que o gestor efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2025.





LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10467/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4596/2020

PROTOCOLO: 2034199

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NA FASE LICITATÓRIA. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE RECURSO. PRAZO RECURSAL INSUFICIENTE. VEDAÇÃO AO PROTOCOLO ELETRÔNICO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. TERMO ADITIVO FUNDADO EM LICITAÇÃO IRREGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA SEM COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO..

1. DO RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 1/2020, a formalização do Contrato Administrativo n. 42/2020, o termo aditivo e a execução financeira do ajuste celebrada entre o Município de Mundo Novo e a empresa Raymundo Xavier Neto. O contrato visou à prestação de serviços contínuos de assessoria e consultoria na área de licitação, pelo período de 12 (doze) meses, ao custo inicial de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Os autos foram inicialmente remetidos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que, diante da constatação de possíveis irregularidades, notificou o gestor responsável para apresentação de documentos complementares, nos termos do Termo de Intimação n. 3850/2020 (fls. 259-264).

Embora tenham sido apresentadas justificativas e documentos (fls. 268-298), a Análise n. 6306/2020 (fls. 299-307) apontou: (i) a contratação de empresa para execução de funções típicas de servidores públicos; (ii) a ausência de previsão de impugnação do edital por meio eletrônico; e (iii) a exigência de renúncia ao direito de recurso como condição para habilitação. Em razão disso, a equipe técnica concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela nulidade da contratação, pela imposição de multa e impugnação de valores, conforme Parecer n. 8133/2020 (fls. 308-310).

Após nova oitiva do responsável (Despacho n. 23879/2020 e fls. 268-294), a unidade técnica, por meio da Análise n. 10500/2020 (fls. 331-339), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 140/2021 (fl. 340), ratificaram o entendimento anterior pela irregularidade.

Com a juntada do termo aditivo, que prorrogou a vigência do contrato, a Divisão técnica (Análise n. 6691/2021, fls. 363-366) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 9166/2021, fls. 367-369) reiteraram a irregularidade da avença, por estar fundada em procedimento licitatório viciado.

Após a realização de diligências, em derradeiro exame, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (Análise n. 371/2023, fls. 636-639) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 651/2023, fls. 640-643) opinaram pela irregularidade da execução, em razão da ausência de fiscalização da regularidade fiscal da contratada previamente a cada pagamento e da prestação de serviços típicos da Administração, os quais deveriam ser realizados por servidores nomeados por concurso público.

Por fim, os autos vieram para decisão.

É o relatório.

2. DO FUNDAMENTO

Considerando que o valor inicialmente contratado está abaixo de 7 mil UFERMS, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.



Ressalte-se que a contratação em exame ocorreu sob a égide da Lei 8.666/1993; portanto, o presente julgamento terá como critério a conformidade com a lei vigente à época.

Foram apuradas pelas análises técnicas e pelos pareceres do Ministério Público de Contas as seguintes irregularidades:

- contratação de empresa para exercício de funções típicas de servidores públicos;
- impossibilidade de impugnação do edital e apresentação de recursos por meio eletrônico;
- necessidade de renúncia ao direito de recurso para habilitação;
- formalização de termo aditivo amparado em licitação e contrato irregulares;
- execução financeira sem a comprovação dos serviços efetivamente prestados e da regularidade fiscal.

Posto isso, passa-se à análise cronológica das etapas da contratação.

Apesar de inicialmente constar nos autos que os serviços contratados envolviam atividades típicas de pregoeiro ou de comissão de licitação, conforme apontado na Análise n. 6306/2020, a leitura do Anexo I-A do edital (fls. 131-133) indica que se tratava de serviços de assessoria e consultoria, voltados ao apoio técnico à Administração.

4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços a serem prestados compreenderão:

4.1.1. Assessoria e consultoria em licitações públicas

- a) Consultoria na forma de condução de procedimentos relacionados a licitação, por meio de orientações na elaboração de editais, julgamentos e pareceres técnicos;
- b) Treinamento, orientação e acompanhamento dos membros da CPL, Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura;
- c) Auditoria nos processos licitatórios, analisando todas as fases;

4.1.2. Gerenciamento dos contratos

- a) Orientações e acompanhamento dos contratos em vigência, tomando atitudes necessárias como por exemplo: solicitar a renovação contratual antes de seu término;

4.1.3. Registro de preços

- a) Auxílio na condução do sistema de registro de preços, de modo a possibilitar cotações anuais das quantidades máximas estimadas dos insumos utilizados com maior frequência pela Prefeitura, sem que isso signifique a obrigatoriedade de aquisição das quantias cotadas, solicitando-se a entrega conforme as necessidades momentâneas do órgão;
- b) Auxílio na condução de processo para adesão a Ata de Registro de Preços de outros órgãos.

4.1.4. Execução Financeira

- a) Orientação na condução das execuções financeiras dos contratos administrativos.

4.1.5. Compras e Contratações Diretas

- a) Orientações e acompanhamento dos processos de dispensa de licitação, de acordo com os Artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Tal entendimento foi reforçado pelas alegações do gestor (fls. 268-269), que apresentou documentos comprovando a designação de pregoeiro e equipe de apoio por meio dos Decretos Municipais n. 4.051/2020 e n. 4.062/2020 (fls. 283-284), evidenciando que tais funções foram exercidas por servidores públicos efetivamente nomeados:



“Nota-se um equívoco de interpretação desta corte pois em nenhum momento a Administração teve a intenção de contratar um pregoeiro, pois se trata de atividade advinda de servidor com vínculo com a Administração devidamente nomeado através de portaria, decreto ou outro meio o qual deve ser publicada, nesse sentido o Município cumpre as exigências nomeando pregoeiro, comissão de licitação e membros de equipe de apoio através de decreto que segue me anexo.

Em se tratando das atividades ao fazer a leitura observa-se a utilização constante da expressão de orientação, acompanhamento e auxílio sendo essa a atividade pretendida constante do objeto da contratação, salientamos ainda que todos os atos inerentes a abertura, negociação, adjudicação, julgamento e demais fases do processo licitatório são realizados pelo pregoeiro ou comissão de licitação (...).”

Dessa forma, acolhem-se parcialmente as justificativas do responsável, reconhecendo-se que não houve, neste ponto, a terceirização de função pública típica, presumindo-se a boa-fé e a legitimidade dos documentos apresentados.

Todavia, permanecem irremovíveis as demais impropriedades detectadas nas Análises n. 6306/2020 e n. 10500/2020, em flagrante afronta à legislação vigente à época, destacando-se:

a) **impossibilidade apresentar eletronicamente a impugnação do edital e recurso**, dado o caráter restritivo, em ofensa à ampla concorrência, em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.663/93;

b) **prazo ínfimo** para apresentação de recurso, pois o edital fixou em seu item 10.1, o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de recursos, não obstante, a Lei nº 8.666/93 fixava, em seu art. 109, I, o prazo de 5 (cinco) dias úteis;

c) **necessidade de renunciar ao direito de recurso para ser habilitada**, tendo em vista que o edital, item 4.7 (fl. 93), fixou como requisito à habilitação da licitante, o preenchimento de termo de renúncia, declarando não ter interesse de recorrer, caso seja inabilitada ou desclassificada. Entretanto, que a fase recursal do procedimento licitatório tem fundamento constitucional (art. 5º, incisos XXXIV e LV, CF/88), já que a Constituição Federal estabelece o direito fundamental dos indivíduos de se defender contra atos ilegais ou abusivos.

Assim, conclui-se pela irregularidade do procedimento licitatório.

No que se refere à formalização contratual, ao termo aditivo e à execução financeira, embora haja indícios do cumprimento de formalidades procedimentais, desde o início da instrução processual o gestor foi expressamente intimado a comprovar, de forma robusta, a efetiva prestação dos serviços contratados. No entanto, mesmo após reiteradas oportunidades para tanto, não se verificou nos autos documentação hábil a demonstrar com segurança a execução do objeto contratual, persistindo a ausência de comprovação suficiente da realização dos serviços.

Não obstante as diversas oportunidades concedidas, o responsável limitou-se a apresentar relatórios genéricos (fls. 573-634), os quais não foram acompanhados de qualquer documentação acessória que permitisse aferir, com razoável grau de certeza, a execução material do objeto da avença. Faltam, nos autos, elementos mínimos como registros de comunicações institucionais (tais como e-mails, trocas de mensagens, atas de reuniões, relatórios circunstanciados de visitas técnicas, pareceres elaborados, despachos técnicos ou registros de atividades inseridas em sistemas oficiais), que constituem práticas ordinárias e documentadas no âmbito de prestações de serviço de natureza consultiva e de apoio à gestão pública.

A ausência desses documentos compromete gravemente a rastreabilidade da execução contratual, impedindo que se estabeleça o nexo entre os valores pagos e os serviços efetivamente prestados. Ressalta-se que os relatórios apresentados não possuem detalhamento suficiente, tampouco indicam produtos entregues, prazos cumpridos, orientações efetivamente realizadas ou impactos gerados nas rotinas da Administração contratante. Não há qualquer referência concreta a processos administrativos específicos, procedimentos licitatórios assessorados ou pareceres técnicos elaborados.

Trata-se, portanto, de documentação meramente declaratória, sem lastro probatório mínimo, o que contraria frontalmente os princípios da transparência, do controle e da responsabilidade na gestão pública. Tal deficiência não pode ser suprida por meros atestos de recebimento ou pela presunção de boa-fé da Administração, sobretudo quando se trata de contratação de serviço intelectual e contínuo, cuja comprovação da execução exige não apenas a existência formal do contrato, mas a demonstração material e concreta da entrega dos serviços.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme ao estabelecer que o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos recai integralmente sobre o gestor público, sendo imprescindível a apresentação de documentação idônea e detalhada, apta a demonstrar, de forma incontestável, o vínculo entre o dispêndio e o resultado efetivamente entregue à sociedade.



Portanto, restando evidente a inércia do gestor em comprovar, mesmo após reiteradas solicitações, a efetiva execução dos serviços contratados, impõe-se o reconhecimento da irregularidade da execução financeira da avença, bem como a consequente responsabilização pelos prejuízos causados ao erário.

Diante do exposto, subsidiado pelas análises do corpo técnico desta Corte de Contas e pareceres do Ministério Público de Contas, a impugnação do valor dispendido na contratação, qual seja, R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), conforme fl. 372, devidamente atualizado, faz-se medida necessária a reparar o prejuízo ao erário.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

Quanto à sanção pecuniária incidente sobre as irregularidades verificadas na fase licitatória e em face da ausência de comprovação da execução do serviço contratado, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal; a natureza da infração, além das circunstâncias pessoais do infrator e das demais circunstâncias descritas no art. 181, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; fixa-se em caráter sancionatório multa no valor correspondente a 162 (cento e sessenta e duas) UFERMS ao Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo à época, responsável pela contratação.

São as razões que fundamentam a decisão.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 1/2020, formalização do Contrato Administrativo n. 42/2020, termo aditivo e execução financeira realizados pelo Município de Mundo Novo, em razão da inobservância a Lei n. 8.666/93, vigente à época;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Valdomiro Brischiliari, Prefeito Municipal de Mundo Novo à época, no valor corresponde a 162 (cento e sessenta e duas) UFERMS, correspondente à 5% do valor do dano causado ao erário, com fundamento nos arts. 44, I e 45, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, inciso II, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

III - Pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), a ser restituído ao erário municipal pelo responsável, com atualização monetária a contar da data do último pagamento, com fundamento no art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 185, incisos II e III, do RITCE/MS

IV - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que o gestor efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e comprove o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão municipal, caso ainda não o tenha feito, para que invista em capacitação técnica continuada dos servidores encarregados de atividades licitatórias, em observância ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88)

É a decisão.

Remetam-se os autos a *Unidade de Serviço Cartorial* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5165/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6200/2023

PROTOCOLO: 2250919





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

OBRAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE

1. RELATÓRIO

Em exame o 1º Termo Aditivo, do Termo de Rescisão e Execução Financeira, originada do Contrato n. 38/2023, decorrente da Tomada de Preços n. 07/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda, inicialmente estimada no valor de R\$ 985.264,00, ao final sendo executada financeiramente o valor de R\$ 1.131.238,82, com objeto contratado na prestação de serviço de tapa buraco, com o fornecimento de material asfáltico tipo CBUQ para o município.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pela regularidade do 1º termo aditivo e execução financeira, conforme análise n. 7362/2024 (fls. 773-782).

O Ministério Público de Contas por meio do parecer n. 1696/2025 (fls. 802-808), opinou pela regularidade do 1º termo aditivo e da execução financeira.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Verifica-se que todos os documentos da contratação em apreço foram encaminhados tempestivamente para fiscalização desta Corte de Contas, cumprindo os prazos previstos na Resolução n. 88/2018. Assim, o feito prescinde de realização de diligências complementares e encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

Da Formalização do Termo Aditivo

Quanto às formalizações do Termo Aditivo conforme apontado na análise técnica, o termo aditivo foi instruído com a respectiva justificativa e remessa tempestiva e comprovantes de publicação na imprensa oficial.

Assim, verifica-se que os aditivos foram formalizados nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da Lei n. 8.666/1993.

Da Execução Financeira

No que diz respeito à **execução financeira**, em exame a documentação que instrui o feito, para melhor compreensão do processamento da despesa, a equipe técnica elaborou o seguinte quadro:

SUBANEXO I - DEMONSTRATIVO/PLANILHA DOS CONTRATOS - RESOLUÇÃO 88/2018														
MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO														
Até 17/07/2023														
Contrato:	038/2023		Vigência de:	29/03/2023		Até:	31/12/2023		Valor do Contr:	985.264,00		Valor aditado	243.673,85	
Código TCE														
Fornecedor:	111391 ASFALTEC USINA DE ASFALTO E TECNOLOGIA LTDA													
Un.Gestora:	MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO													
Modalidade	OBRA TOMADA													
Objeto:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TAPA BURACO COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL ASFALTICO TIPO CBUQ PARA O MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO-MS													
NOTA DE EMPENHO			NOTA FISCAL			ORDEN DE PAGAMENTO			RETENÇÕES					
Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	IR	ISS	INSS			
1	1353	29/03/2023	985.264,00	910	03/05/2023	301.281,43	3099	08/05/2023	301.281,43	0,00	9.038,44	19.884,57		
			921	02/06/2023	411.011,09	4078	13/06/2023	411.011,09	0,00	12.330,33	27.126,73			
			933	04/07/2023	272.971,48	5018	07/07/2023	272.971,48	0,00	11.424,30	4.206,45			
1	2528	03/07/2023	243.673,85	933	04/07/2023	107.838,35	5018	07/07/2023	107.838,35	0,00	0,00	0,00		
			939	12/07/2023	38.136,47	5392	17/07/2023	38.136,47	0,00	1.144,09	419,50			
TOTAL:		1.228.937,85	TOTAL:		1.131.238,82	TOTAL:		1.131.238,82	0,00	33.937,16	91.637,25			
17 de Julho de 2023														
GABRIELLA QUEIROZ CARRASCO						JOSÉ EDUARDO SANTANA								
FISCAL DE CONTRATO						SECRETÁRIO DE OBRAS								

Quanto à execução financeira, restou comprovado a anulação de empenho do saldo contratual de R\$ 97.699,03, conforme documento de fl. 799.



Assim, constata-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), com equivalência de valores, estando em conformidade com os artigos 60 a 64 da lei n. 4.320/1964.

Portanto, regular.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 38/2023, decorrente da Tomada de Preços n. 07/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Asfaltec Usina de Asfalto e Tecnologia Ltda, com fulcro nos artigos 60 a 64 da Lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as publicações de praxe.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5087/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17608/2017

PROTOCOLO: 1839016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-3727/2021 (peça n. 57 / fls. 221-227), que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, *Senhor Hélio Peluffo Filho*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 238-239.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 6361/2025, acostado às fls. 247-248 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. DSG-G.RC-3727/2021 (peça n. 57 / fls. 221-227), em razão da devida quitação da multa; considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública e encerramento da atividade de controle externo, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4835/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2467/2025

PROTOCOLO: 2792460





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. OBRAS. REMESSA CANCELADA. COMENTÁRIO CADASTRADO PELO USUÁRIO PARA CANCELAMENTO DA REMESSA PARA CORREÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de controle prévio do procedimento licitatório concorrência presencial n. 002/2025, lançado pelo município de Taquarussu/MS, com o objetivo de contratação de empresa para ampliação do centro de educação infantil Esmeralda Carvalho Cunha, no valor de R\$ 888.966,96.

Os presentes documentos foram protocolados por meio do portal e-Sfinge, sob o código de remessa n. 46249, responsável pela autuação dos presentes autos e do protocolo n. 2792460.

Conforme consta na peça 6 (seis), a remessa foi cancelada pelo usuário responsável sob a justificativa de "Cancelamento por Remessa Republicação/Errata Licitação".

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente ao examinar os documentos que instruem os autos, manifestou-se pelo **arquivamento** deste processo, tendo em vista que a remessa foi cancelada, conforme análise n. 4832/2025 (fls. 79-80).

Assim, considerando que o sistema E-TCE gerou automaticamente a informação de cancelamento de remessa, nos termos da Resolução TCE/MS n. 244/2025, **DECIDO** pelo arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 70, §1º da Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, §4º da RTCE/MS n. 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5024/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2805/2025

PROTOCOLO: 2795597

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, relativo ao Processo Administrativo de Licitação nº 529/2025. Esta licitação, na modalidade concorrência presencial nº 002/2025, foi conduzida pelo Município de Taquarussu/MS com o objetivo de **contratar uma empresa para a "Ampliação do Centro de Educação Infantil Esmeralda Carvalho Cunha"**. O valor estimado do contrato é de R\$ 888.966,96 (oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (fls. 21-23) analisou os documentos e não encontrou inconsistências que impeçam a continuidade do processo licitatório. Vale ressaltar que isso não elimina a possibilidade de divergências futuras na análise de Controle Posterior, conforme o Artigo 156 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.





É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5077/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2945/2025

PROTOCOLO: 2796819

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: RAFAEL GUSMAO HAMAMOTO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – OBRAS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXAURIMENTO DO EXERCÍCIO DE CONTROLE PRÉVIO – ARQUIVAMENTO DO FEITO

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao pregão eletrônico nº 15/2025, lançado pelo município de Anaurilândia/MS, visando o “registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, com vistas a atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Projetos do município de Anaurilândia/MS”, no valor de R\$ 1.154.931,29.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu pela ausência de inconsistências capazes de obstarem a continuidade do processo licitatório, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar o procedimento licitatório em controle posterior, conforme se depreende da análise n. 5068/2025 (fls. 244-247).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **DETERMINO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5149/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3197/2025

PROTOCOLO: 2799148

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. CONTINUIDADE DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 016/2025**, deflagrado pelo Município de Nova Andradina/MS, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios visando à composição da merenda escolar.



O valor estimado da contratação é de R\$ 6.040.080,00 (seis milhões, quarenta mil e oitenta reais).

De acordo com a Equipe Técnica, da Divisão de Fiscalização da Educação, com base no Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2025, não foram encontradas inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo à Administração, dessa forma, remeteu o feito a este relator (Análise ANA-DFEDUCAÇÃO – 15879/2025 - fl. 378).

Diante do exposto, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, e em razão da perda do objeto fiscalizado, nos termos do art. 152, parágrafo único, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **decido pelo arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, também da RTCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RTCE/MS nº 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5203/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3312/2025

PROTOCOLO: 2800052

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. CONTINUIDADE DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 016/2025**, deflagrado pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, visando à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde, no valor estimado de R\$ 1.929.256,90 (um milhão, novecentos e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos).

De acordo com a Equipe Técnica, da Divisão de Fiscalização da Saúde, foram analisados o termo de referência, a metodologia utilizada, nomeação do pregoeiro e os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o edital, minuta do contrato, além dos critérios de habilitação e julgamento, itens de qualificação técnica e seus requisitos, entre outros, concluindo pela continuidade do certame, remetendo o feito a este relator (Análise ANA-DFSAÚDE – 5306/2025 - fls. 499/500).

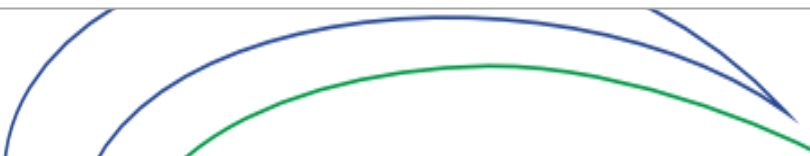
Dessa forma, em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, e considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica, nos termos do art. 152, parágrafo único, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, **decido pelo arquivamento destes autos**, o que faço com fundamento no art. 11, inciso V, alínea “a”, também da RTCE/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RTCE/MS nº 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5242/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9749/2021

PROTOCOLO: 2123876

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NOGUEIRA DA CRUZ

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao beneficiário José Nogueira da Cruz.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1629/2025 (peça 29), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6201/2025 (peça 30), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 16, inciso I, art. 74, inciso V, "c", do §2º, do art. 77, da Lei n. 8.213/1991, observado o que dispõe o §12, do art. 137, da Lei Orgânica Municipal, bem com as disposições expressas nos arts. 23, 24, inciso II, e arts. 47, 48 e 49, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com efeitos a partir de 25/06/2021, conforme Portaria n. 742/2021, republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.785, em 21/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário José Nogueira da Cruz, inscrito no CPF sob o n. 142.926.101-34, na condição de cônjuge da segurada Leocídia Geremias dos Santos da Cruz, conforme Portaria n. 742/2021, republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.785, em 21/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5190/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7322/2024

PROTOCOLO: 2369292

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO



RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Gerson Alvarenga Monteiro, no cargo efetivo de Professor Pedagogo.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4341/2025 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 5966/2025 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação do servidor observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/04/2021
Prazo para remessa	21/05/2021
Remessa	11/05/2023

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou está gerenciando junto ao Banco do Brasil, para verificar nos extratos bancários se houve a efetivação dos pagamentos das matrículas dos candidatos que participaram das provas sem constar na lista de inscritos, e requereu o sobrestamento do julgamento do presente processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 21/05/2021, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

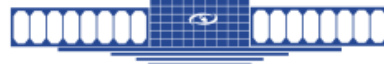
Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS à Senhora Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Gerson Alvarenga Monteiro, inscrito no CPF sob o n. 580.033.471-49, no cargo efetivo de Professor Pedagogo, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita Municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;





III – PELA RECOMENDAÇÃO à atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 463/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13134/1998

PROTOCOLO: 677707

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FRÓES

TIPO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 7 (fl. 205), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10318/2000 (Peça 8 – fl. 206), de responsabilidade do **Sr. Carlos Furtado Fróes**.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Simples de Peça 2 – fl.83, que impôs multa de 30 UFERMS ao Sr. Carlos Furtado Fróes, transitou em julgado em **21.03.2000** (Peça 2 – fl.89). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **22.05.2000** (CDA 10318/2000 – Peça 2 - fl. 101). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **27.06.2023**, senão vejamos:



0001696-10.2000.8.12.0019	Baixado	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	
12/01/2023	☐ Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconheça a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF) e honorários. Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. P.R.I.</i>				
0001696-10.2000.8.12.0019	Baixado	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	
27/06/2023	Arquivado Definitivamente				
27/06/2023	☐ Transitado em Julgado em data <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>				

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10318/2000, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/13134/1998, notadamente com relação à CDA 10318/2000.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17092/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12323/1998

PROTOCOLO: 676195

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVALDO GONÇALVES MEDEIROS

ADVOGADOS:

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR (A): CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204/2025 – DOE/TCE/MS N. 4047 – EDIÇÃO EXTRA)

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 94 (fl. 8989), para deliberar acerca da prescrição da pretensão executória relativa à Decisão Simples n. 00/0033/2000 (peça 34 – fl. 1905), mantida pelo Acórdão n. 00461/2000 (peça 34 – fl. 1990) e à Decisão Simples n. 00/0116/2002 (peça 34 – fl. 2096), de responsabilidade do Sr. Ivaldo Gonçalves Medeiros (Prefeito de Bandeirantes na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Conselheiro Jerson Domingos**Intimações****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO MENDES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SERGIO ROBERTO MENDES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/9816/2010, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 3704/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO MENDES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SERGIO ROBERTO MENDES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/8652/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 3710/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO ROBERTO MENDES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SERGIO ROBERTO MENDES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/9090/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 3709/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7351/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 3742/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

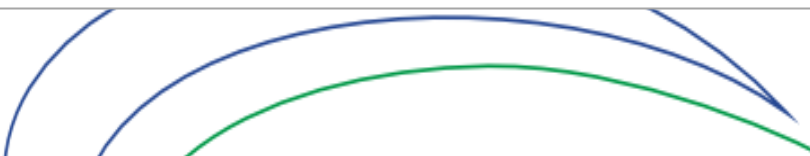
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SILVIA MARIA MIRANDA LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **SILVIA MARIA MIRANDA LIMA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7351/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 3743/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator



ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 520/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, matrícula 2436, **ANA RAQUEL ARAUJO PECCI**, matrícula 2979 e **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul (EP08 - Saúde), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula 2685, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 521/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula 2434, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Saúde, no interstício de 08/08/2025 a 17/08/2025, em razão do afastamento legal do servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE**, matrícula 2954, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

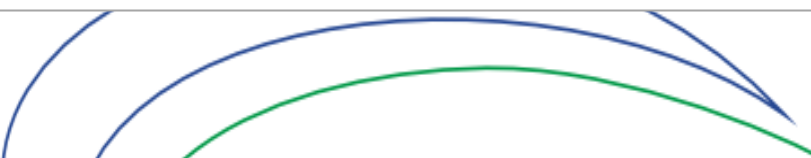
PORTARIA 'P' N.º 522/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

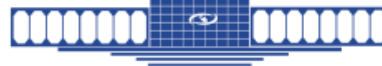
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **THAÍS XAVIER FERREIRA DA COSTA**, matrícula 2441 e **EMERSON CARLOS SILVEIRA**, matrícula 2913, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Costa Rica (IDF 118), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.





Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 523, DE 01 DE AGOSTO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **VANIA MARA FERREIRA, matrícula 762**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 15 (quinze) dias, de 24/07/2025 a 07/08/2025, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual n.º 1.102/90. Processo 00002680/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 524/2025, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o **Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA, matrícula 10121**, para dirigir a Diretoria Extraordinária de Gestão Sustentável, de acordo com o art. 1º §4º da Resolução TCE/MS n. 250/2025.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0509/2024 - PROCESSO TC-AD/0503/2025 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 025/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Ricarte Clínica de Fisioterapia LTDA-ME.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual, de serviço de ginástica laboral aos servidores do TCE/MS

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 5.969,89 (cinco mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) mensal.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Rodrigo Moraes Ricarte Granja.

DATA: 01/08/2025.

